

**Lei 8072, de 25 de julho de 1990**  
(DOU 26.7.1990) LGL\1990\38

**LEI 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, XLIII, da Constituição Federal ( LGL \1988\3 ), e determina outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Dec.-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ( LGL \1940\2 ) - Código Penal ( LGL \1940\2 ) , consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VII-A - (*Vetado.*);

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei 9.677, de 2 de julho de 1998).

**Parágrafo único.** Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

**Art. 2º** Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei 7.960, de 21 de dezembro de 1989 ( LGL \1989\41 ) , nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

**Art. 3º** A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou a incolumidade pública.

**Art. 4º** (*Vetado.*)

**Art. 5º** Ao art. 83 do Código Penal ( LGL \1940\2 ) é acrescido o seguinte inciso:

"Art. 83. [...]"

"[...]"

"V - cumprido mais de 2/3 (dois terços) da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza."

**Art. 6 °** Os arts. 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput*, e 270, *caput*, todos do Código Penal ( LGL \1940\2 ) , passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 157. [...]"

"[...]"

"§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa."

"[...]"

"Art. 159. [...]"

"Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos."

"§ 1º [...]"

"Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos."

"§ 2º [...]"

"Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos."

"§ 3º [...]"

"Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos."

"[...]"

"Art. 213. [...]"

"Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos."

"Art. 214. [...]"

"Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos."

"[...]"

"Art. 223. [...]"

"Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos."

"Parágrafo único. [...]"

"Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos."

"[...]"

"Art. 267. [...]"

"Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos."

"[...]"

"Art. 270. [...]"

"Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

"[...]"

**Art. 7 °** Ao art. 159 do Código Penal ( LGL \1940\2 ) fica acrescido o seguinte parágrafo:

"Art. 159. [...]"

"[...]"

"§ 4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços)."

**Art. 8 °** Será de 3 (três) a 6 (seis) anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal ( LGL \1940\2 ) , quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

**Parágrafo único.** O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

**Art. 9 °** As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal ( LGL \1940\2 ) , são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 (trinta) anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal ( LGL \1940\2 ) .

\* Os mencionados arts. 214, 223 e 224 foram revogados pela Lei 12.015/2009.

**Art. 10.** O art. 35 da Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976 ( LGL \1976\9 ) , passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 35. [...]"

"Parágrafo único. Os prazos procedimentais deste Capítulo serão contados em dobro quando se tratar dos crimes previstos nos arts. 12, 13 e 14."

**Art. 11.** (*Vetado.*)

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor